



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**CEP 38490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROPOSIÇÃO DE LEI No. 447/97**

*Dispõe sobre a contratação de pessoal, por prazo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Indianópolis.*

O povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado nas condições e prazos previstos nesta Lei:

**Parágrafo único.** Entende-se como temporárias e excepcionais as situações que sejam transitórias, eventuais e emergenciais.

**Art. 2º.** A contratação de que trata esta Lei, em virtude de sua condição excepcional, prescindirá de processo seletivo.

**Art. 3º.** Considere-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - contratação de professor substituto e professor visitante;

IV - substituição durante o impedimento do titular no cargo;

V - contratação de pessoal específico para área de saúde e educação, quando não houver candidatos aprovados em concurso público.

**Art. 4º.** As contratações terão dotação orçamentária e deverão observar prazos máximos:

I - nas hipóteses dos incisos I, II, V, seis meses;

II - Na hipótese do inciso III, até o término do período letivo em curso;

III - na hipótese do inciso IV, durante o prazo que durar o impedimento do titular no cargo, não podendo exceder a noventa dias.

**Parágrafo único.** Os prazos previstos por este artigo são improrrogáveis.

**Art. 5º.** O contrato de que se trata esta Lei tem natureza de contrato administrativo e o contratado não é considerado servidor público.

Amirson G. da Silva



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 6º.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei obedecerá aos padrões remuneratórios dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

**Parágrafo único.** Nos casos em que não for possível a aplicação deste artigo, cada contratação deverá ser devidamente justificada.

**Art. 7º.** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

**Art. 8º.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

**Parágrafo 1º.** A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada pelo contratado com antecedência de trinta dias.

**Parágrafo 2º.** Quando a extinção do contrato ocorrer por iniciativa do órgão ou entidade contratante, por conveniência administrativa, sem que o contratado tenha culpa, será devido a esse indenização correspondente à metade do valor do contrato ainda não cumprido.


**Art. 9º.** Ficam garantidos aos contratados, durante a vigência dos contratos celebrados na forma desta Lei, os direitos previstos pelo art. 39, § 2º da Constituição Federal.


**Art. 10.** As pessoas contratadas, na forma desta Lei, pela Administração direta, autárquica e fundacional serão contribuintes obrigatórias do *Instituto Nacional de Seguro Social (INSS)* durante a vigência contratual.

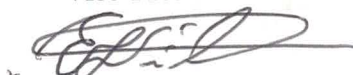
**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de janeiro de 1997.

  
Mariosan Rodrigues da Silva  
Presidente

  
Anídon Gabriel da Silva  
Vice-Presidente

  
Eustáquio José da Silva  
Secretário